

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

DIREÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

DIREÇÃO DE GESTÃO DO ESPECTRO

**CONCURSO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES
PARA O SISTEMA SINCRER**

CADERNO DE ENCARGOS

AGOSTO 2018

**Concurso público para aquisição de serviços de comunicações
para o sistema SINCRER**

Parte I – Condições Gerais

Capítulo I – Disposições gerais

1. Apresentação	5
2. Objeto	5
3. Contrato	5
4. Preço	6
5. Prazo do contrato	6

Capítulo II – Obrigações contratuais

Secção I – Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I – Disposições gerais

6. Obrigações principais do prestador de serviços	6
7. Forma de prestação dos serviços	7
8. Prazo da prestação dos serviços	7
9. Local da prestação dos serviços	7

Subsecção II – Dever de sigilo

10. Sigilo e diligência.....	7
11. Prazo do dever de sigilo	8

Subsecção III – Prevenção de conflito de interesses

12. Prevenção de conflitos de interesses.....	9
---	---

Secção II – Obrigações da ANACOM

13. Preço contratual	9
14. Condições de pagamento	10

Capítulo III – Penalidades contratuais e resolução

15. Penalidades contratuais	10
16. Força maior	11
17. Resolução do contrato pela ANACOM	12
18. Resolução do contrato pelo prestador de serviços	12

Capítulo IV – Seguros

19. Seguros	13
-------------------	----

Capítulo V – Resolução de litígios

20. Foro competente	13
---------------------------	----

Capítulo VI – Disposições finais

21. Subcontratação e cessão da posição contratual	13
22. Gestor do contrato	14
23. Comunicação e notificações	14
24. Contagem dos prazos	14
25. Legislação aplicável	14

Parte II – Especificações Técnicas

1. Serviço	16
2. Requisitos técnicos de conectividade	16
3. Requisitos funcionais	17
4. Equipamentos	17
5. Endereçamento de rede	18
6. Identificação dos locais a interligar na rede que atualmente é designada no SINCRRER	18

Parte I

Condições gerais

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Apresentação

A entidade adjudicante é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio, com sede na Av. José Malhoa, 12, 1099-017 Lisboa.

Cláusula 2.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de comunicações para o Sistema Nacional de Controlo Remoto das Estações Radioelétricas (SINCRER) da ANACOM.

Cláusula 3.ª

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da ANACOM;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos

(CCP), e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Preço

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 131 670 euros (cento e trinta e um mil seiscentos e setenta euros).

Cláusula 5.ª

Prazo do contrato

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão e aceitação dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) obrigação de prestação dos serviços de comunicações para o sistema SINCRER, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada;
 - b) obrigação do fornecimento de todos os equipamentos necessários, conforme definido no ponto 4 da parte II do presente caderno de encargos, bem como obrigação de instalação/implementação dos mesmos, e obrigação de operação, manutenção e gestão associados durante um período de 3 anos.
- 2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento, monitorização e

aperfeiçoamento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

Cláusula 7.ª

Forma de prestação dos serviços

- 1- O prestador de serviços deverá basear as suas operações nas melhores práticas de mercado no que respeita à gestão de serviço, utilizando metodologias reconhecidas – ex. *Information Technology Infrastructure Library* (ITIL), de modo a que se obtenha uma elevada eficácia no processo de gestão do serviço.
- 2- O prestador de serviços obriga-se a disponibilizar manuais de utilização em língua portuguesa para distribuição aos utilizadores finais (em formato eletrónico), necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento dos equipamentos a instalar na ANACOM.

Cláusula 8.ª

Prazo de prestação dos serviços

O prazo de prestação de serviços é de 3 anos, a contar da data de outorga do contrato, sendo que os serviços de instalação/implementação deverão ocorrer num prazo de 90 dias a contar daquela data.

Cláusula 9.ª

Local da prestação dos serviços

A prestação dos serviços a contratar, bem como a instalação dos respetivos equipamentos, será efetuada nas instalações da ANACOM identificadas no ponto 6 da parte II do presente caderno de encargos.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 10.ª

Sigilo e diligência

- 1 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão sujeitos, nos termos da legislação penal e dos estatutos da ANACOM, a sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar e,

seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

- 2 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão igualmente sujeitos a sigilo sobre toda a informação, documentação ou outros elementos de que tenham conhecimento, no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.
- 3 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 4 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, e pelos seus colaboradores, ou que estes sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 5 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do sigilo pelo prestador de serviços e pelos seus colaboradores prevista na presente cláusula, confere à ANACOM o direito a resolver imediatamente o contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.
- 6 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão ainda sujeitos ao dever de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Cláusula 11.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela ANACOM, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Subsecção III**Prevenção de conflitos de interesses****Cláusula 12.ª****Prevenção de conflitos de interesses**

O prestador de serviços declara sob compromisso de honra que:

- 1 - O facto de ser destinatário da atividade de regulação da ANACOM não o impede de prestar os serviços a esta entidade reguladora abrangidos pelo contrato a celebrar, nem é suscetível de originar conflitos de interesses.
- 2 - Se ao longo da prestação de serviços abrangida pelo contrato a celebrar vier a ocorrer algum facto relevante suscetível de originar conflito de interesses, nos termos acima indicados, o prestador de serviços compromete-se a informar a ANACOM desse facto e a tomar as medidas necessárias para a sua superação.

Secção II**Obrigações da ANACOM****Cláusula 13.ª****Preço contratual**

- 1- Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANACOM, nomeadamente, entre outros, os relativos:
 - ao transporte dos equipamentos objeto do contrato para as instalações da ANACOM;
 - à instalação, na ANACOM, dos equipamentos objeto do contrato;
 - à formação aos utilizadores finais da ANACOM, no manuseamento dos equipamentos;
 - à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;
 - a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
 - a todas as despesas inerentes à correta prestação dos serviços a contratar.

Cláusula 14.ª**Condições de pagamento**

- 1- O valor global da proposta apresentada será fracionado e faturado mensalmente, sendo que as quantias devidas pela ANACOM, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas.
- 2- A primeira fatura será emitida após conclusão dos serviços de implementação, e as restantes sucessivamente nos meses seguintes até final do contrato.
- 3- Em caso de discordância por parte da ANACOM, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III**Penalidades contratuais e resolução****Cláusula 15.ª****Penalidades contratuais**

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ANACOM pode exigir do prestador de serviços o pagamento de penas pecuniárias, nos seguintes termos:
 - pelo incumprimento do prazo de instalação/implementação dos equipamentos objeto do contrato, 2% do valor global do contrato por cada dia útil de atraso;
 - pelo incumprimento dos níveis de serviço, penas pecuniárias de montantes iguais ao tempo de paragem na ligação que não esteja a assegurar o serviço, sempre que tal paragem ocorra por um período superior a 12 horas numa estação remota e a 4 horas num centro de comando.
- 2 - A totalidade das penas pecuniárias a aplicar não poderá ultrapassar 20% do valor contratual.
- 3 - O valor mensal de penalidades a aplicar não poderá ficar sujeito a qualquer limite respeitante a qualquer percentagem do valor de faturação mensal (global).



- 4 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ANACOM pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor contratual.
- 5 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 6 - A ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 7 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução do contrato pela ANACOM

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 - A ANACOM poderá, igualmente, resolver o contrato se se verificar o incumprimento dos níveis de serviço superior a 48 horas úteis, nos termos definidos no ponto 1 da cláusula 15.ª da parte I do presente caderno de encargos.
- 3 - O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ANACOM.

Cláusula 18.ª

Resolução do contrato pelo prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.



- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada à ANACOM, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Seguros

Cláusula 19.ª

Seguros

- 1- É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos de transporte dos equipamentos a colocar nas instalações da ANACOM.
- 2- A ANACOM pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 22.ª**Gestor do contrato**

- 1 - Será nomeado um gestor do contrato por parte da ANACOM, com a função de acompanhamento permanente da execução do contrato.
- 2 - Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias, pode o mesmo adotar medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas, com exceção das respeitantes a matérias de modificação e cessação do contrato.

Cláusula 23.ª**Comunicação e notificações**

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Clausula 25.ª**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Parte II
Especificações técnicas

Especificações técnicas

Aquisição de serviços de comunicações para o sistema SINCRER

1. Serviço:

1. Acessos e conectividade num ambiente privado VPN possibilitando a comunicação entre todos os locais (Centros de Comando e, Estações Remotas);
2. Disponibilidade de Serviço igual ou superior a 98% com prazo máximo de reposição de serviço de 12 horas para as estações remotas fixas e de 4 horas para os centros de comando.

2. Requisitos técnicos de conectividade:

1. Conetividade simétrica, sem contenção no acesso, sem limite de tráfego e com uma latência máxima de 100ms;
2. Centros de Comando (4): débito mínimo necessário de 10Mbps simétrico;
3. Estações Remotas Fixas (10): débito mínimo necessário de 2Mbps simétrico;
4. Estações Remotas Simples (14): débito mínimo necessário de 4Mbps simétrico. Estas estações deverão ser conectadas recorrendo a router 4G;
5. Estações móveis (4) a instalar em Router Cisco, modelo 2901, com carta de interface HWIC-3G-HSPA, não sendo necessário equipamento, apenas cartões SIM compatíveis. O sistema operativo é IOS Software, C2900 Software (C2900-UNIVERSALK9-M), Version 15.1 (4)M3;
6. Caso seja necessária a utilização de meios rádios junto às Estações Remotas Fixas do SINCRER, deverão ser observadas as seguintes condicionantes:
 - a) as estações devem obedecer a um regime de licenciamento que garanta a sua proteção contra interferências;
 - b) a utilização deverá ser compatível com a faixa de operação do SINCRER que se estende até 3 GHz.
7. A conectividade 4G é assegurada onde houver cobertura de rede no caso de mobilidade do respetivo equipamento.

3. Requisitos funcionais:

1. Pretende-se que cada um dos quatro Centros de Comando (CC), localizados em Lisboa, Porto, Madeira e Açores, possam aceder a qualquer das Estações Remotas (ER) e no limite a todas em simultâneo (condicionado à largura de banda disponível);
2. Apenas os CC podem ligar-se às ER e estas apenas podem ligar-se aos CC;
3. Apenas as ER podem ligar-se aos CC e estes apenas podem ligar-se às ER;
4. Os meios móveis devem poder comunicar com as ER;
5. Os CC devem poder comunicar com os meios móveis;
6. Deve ser permitido o fluxo de todo o tipo de tráfego (IPv4) entre os CC e as ER (fixas, simples e móveis) em ambos os sentidos (*i.e.*, no sentido dos CC para as ER e no sentido da ER para os CC) e apenas este deve ser permitido (ambiente privado VPN);
7. Serviço de comunicação telefónica somente para voz, acesso a números nacionais, telemóveis e chamadas para a Europa, unicamente nas dez estações remotas. Este serviço não é assegurável por telefone móvel devido a ausência de cobertura de rede móvel. A utilização deste serviço é muito esporádica sendo o custo médio mensal no conjunto das dez estações remotas de 1,51 euros acrescidos de IVA para um período de 3 anos.

4. Equipamentos:

Deverão ser incluídos todos os equipamentos de acesso necessários (routers) para as ER (Fixas e simples) e para os CC, com serviços de instalação, operação, manutenção e gestão associados.

Os routers dos centros de comando devem disponibilizar a possibilidade de expansão para acomodar as interfaces de ligação Ethernet à rede interna e as interfaces necessárias para se ligarem a modems externos que, posteriormente, farão a ligação aos modems 3G-HSPA das viaturas e 4G das estações remotas simples. Deverá ser também garantido que é mantida toda a programação (tabelas, endereços...) dos routers existentes.

Equipamentos para comunicação telefónica somente para voz, acesso a n.ºs nacionais, telemóveis e chamadas para a Europa, incluindo os respetivos equipamentos a instalar nas dez estações remotas fixas.

5. Endereçamento de rede

A codificação de endereçamento será fornecida aquando da outorga do contrato.

6. Identificação dos locais a interligar na rede que atualmente é designada de SINCRER:

Centros de Comando			
Centros de Comando	Morada	Código Postal	Identificação
ANACOM Barcarena	Alto do Paimão	2730-216 Barcarena	214348500
ANACOM Porto	Rua Direita do Viso, 59	4250-198 Porto	226198000
ANACOM Madeira	Rua Vale das Neves, 19	9060-325 S. Gonçalo - Funchal	291790200
ANACOM Açores	Rua dos Valados, 18 - Relva	9500-652 Ponta Delgada	29630204
Estações Remotas Fixas (dez)			
Estações Remotas	Morada	Concelho	Identificação
Monte de Nexse	Santa Bárbara de Nexse	Faro	289999046
Monte Caramelo	Évora Monte	Estremoz	268959223
Monte da Serrinha	Santa Maria do Castelo	Alcácer do Sal	265689240
Monte de Serves	Vialonga	Vila Franca de Xira	219524908
Serra do Cabeço da Rainha	Oleiros	Oleiros	272323113
Serra do Caramulo	Varzielas	Oliveira de Frades	232866199
Serra do Montemuro	Ester	Castro de Aire	232373153
Monte Telégrafo	Silvares	Lousada	255713563
Serra de Santa Comba	Vales	Valpaços	278769390
Monte Barrete	Oriz - Santa Marinha	Vila Verde	253342999
Estações Remotas Simples (4G) (catorze)			
Estações Madeira	Pico do Facho / Porto Santo / Farol S. Jorge / Farol Ponta do Pargo / Funchal		(cinco)

Estações Açores	Flores / Faial / Terceira / S. Maria / Ponta Delgada	(cinco)
Estação Barcarena	Barcarena I, II, III	(três)
Estação Porto	Porto I	(uma)

COORDENADAS DAS ESTAÇÕES REMOTAS FIXAS

ESTAÇÕES	LATITUDE	LONGITUDE
NEXE (Faro)	37º 06' 53,5" N	07º 58' 41,4" W
CARAMELO (Évora Monte)	38º 45' 27,8" N	07º 40' 40,2" W
SERRINHA (Alcácer do Sal)	38º 29' 35,2" N	08º 31' 32,9" W
SERVES (Vialonga)	38º 53' 40,7" N	09º 05' 26,4" W
CABEÇO DA RAINHA (Oleiros)	39º 52' 22,9" N	07º 53' 36,5" W
BARRETE (Vila Verde)	41º 44' 5,0" N	08º 22' 23,3" W
TELÉGRAFO (Lousada)	41º 18' 41,1" N	08º 16' 29,9" W
SANTA COMBA (Valpaços/Mirandela)	41º 27' 59,5" N	07º 19' 56,9" W
SERRA DO MONTEMURO (Castro de Aire)	40º 58' 1,6" N	07º 59' 59,3" W
SERRA DO CARAMULO (Caramulo)	40º 36' 4,8" N	08º 09' 46,3" W

COORDENADAS DAS ESTAÇÕES REMOTAS SIMPLES (4G)

ESTAÇÕES	LATITUDE	LONGITUDE
Flores (Açores)	39°27'19,3"N	31° 8'1,1"W
Faial (Açores)	38°33'0,26"N	28°37'11,9"W
Terceira (Açores)	38°40'33,05"N	27°14'18,3"W
S. Maria (Açores)	36°58'31,8"N	25° 9'56,48"W
Ponta Delgada	(móvel)	móvel
Pico do Facho (Madeira)	36°43'26,06"N	16° 45'29,87"W
Porto Santo (Madeira)	33°3'33,79"N	16° 20'4,00"W
Farol S. Jorge (Madeira)	32°50'4,45"N	16° 54'22,41"W
Farol Ponta do Pargo (Madeira)	32°48'50,04"N	17° 15'46,80"W
Funchal	móvel	móvel
Barcarena I, II, III	móveis	móveis
Porto I	móvel	móvel